



O IDEAL DA CIDADANIA PLENA¹

THE IDEAL OF FULL CITIZENSHIP

Rodrigo Clemente de Brito Pereira²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o conceito de cidadania e a sua relação com o Estado e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Objetiva demonstrar que a cidadania plena pressupõe o reconhecimento, a proteção e a garantia de direitos humanos universais relacionados à liberdade, à participação e à justiça social, previstos no Direito interno e também no Direito Internacional, os quais demandam do Estado e da sociedade a busca pela realização da democracia substancial. Adota-se o método indutivo, utilizando como premissas a evolução histórica da cidadania a partir da limitação da soberania e da formação de uma concepção democrática sobre a mesma; a relação existente entre as suas diferentes dimensões; a diferença entre cidadania e nacionalidade e o processo de internacionalização dos direitos humanos, fundamentado na dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE

Cidadania, direitos humanos, dignidade humana, democracia.

ABSTRACT

The object of this article is the concept of citizenship and its relationship with the State and with International Human Rights Law. It intends to demonstrate that full citizenship presupposes the recognition, protection and guarantee of universal human rights related to freedom, participation and social justice, defined in domestic Law and also in International Law, which require that the State and the society struggle for the realization of substantial democracy. It adopts the inductive method, using the premises of the historical evolution of citizenship as sovereignty has been limited and a democratic conception of citizenship has emerged; the relationship between its different dimensions; the difference between citizenship and nationality and the process of internationalization of human rights, based on human dignity.

KEY WORDS

Citizenship, human rights, human dignity, democracy.

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é o conteúdo da cidadania e a sua relação com o Estado e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nele, serão abordadas as seguintes questões: Como deve ser concebida a cidadania atualmente? Quais as suas dimensões? Trata-se de

¹ Artigo recebido em 05/10/2015 e aprovado em 09/11/2016.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2013) com láurea acadêmica. Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba. Advogado. Consultor Legislativo concursado da Assembleia Legislativa da Paraíba. Suplente de deputado estadual na Paraíba (2015-2018)

instituto completamente vinculado ao Estado? Seu conteúdo é informado unicamente pelo Direito positivo interno?

Com o intuito de respondê-las, iniciarei mostrando como a cidadania foi fortalecida e ampliada, ao longo da história, a partir da limitação da soberania e da formação de uma concepção democrática sobre a mesma. Ressaltarei, também, a relação existente entre as diferentes dimensões em que comumente a doutrina desdobra a cidadania.

Em seguida, tratarei da diferença entre cidadania e nacionalidade e mostrarei como o processo de internacionalização dos direitos humanos repercute atualmente na ampliação do conteúdo da cidadania, analisando o fundamento para o reconhecimento de direitos universais a partir da noção da dignidade humana.

1 BREVE NOÇÃO DE CIDADANIA E DO PROCESSO HISTÓRICO DE SUA AMPLIAÇÃO

O conceito de cidadania, ou melhor, o modelo de cidadania praticado não é o mesmo em todas as partes do mundo e mudou bastante ao longo do tempo, em virtude das variações quanto à extensão das pessoas que dela gozam e à amplitude do seu conteúdo. Nesse sentido, a cidadania praticada na Antiguidade diferia da atual, pois, na Grécia clássica, “a liberdade e a igualdade não são valores universais e a cidadania é uma categoria excludente, porque deixa à margem as mulheres, os escravos, as crianças, os estrangeiros etc.” (SORTO, 2009, p. 44).

A ampliação da cidadania está intimamente relacionada ao processo histórico de reconhecimento de direitos, democratização do exercício do poder, e, conseqüentemente, limitação de sua utilização abusiva. Deveras, a concepção de meios aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania provocou a evolução da percepção sobre a soberania³: da inicial concepção absoluta e identificada com um governante, para a atual idealização democrática.

Discorrendo sobre a origem e a evolução do conceito da soberania, Pereira (2011, p. 143-154) explica que o mesmo só foi formulado no fim da Idade Média, no contexto da crise do feudalismo, do advento do Humanismo e do Renascimento, da expansão marítima e comercial e da Reforma, transformações que favoreceram a centralização do poder nas mãos dos reis, em detrimento da Igreja Católica, que, durante o Medievo, fora proprietária de vastas glebas e considerável poder, exercendo grande influência nas decisões e sistemas normativos

³ A soberania pode ser conceituada como a qualidade que põe o poder do Estado acima de qualquer outro que se exerça no seu território e em posição de igualdade e independência em relação ao de outros Estados atuantes no cenário internacional (PEREIRA, 2011, p. 154-156).

de muitos reinos e repúblicas europeus, assim como da nobreza feudal, que também se colocava, naquela época, em um patamar de dominação no cenário da vida social.

A princípio, a doutrina da soberania esteve ligada ao fortalecimento do absolutismo, atribuindo poder incondicionado ao indivíduo encarregado de governar o Estado. Seus principais mentores foram Jean Bodin, autor de *Os Seis Livros da República* (1576), e Thomas Hobbes, de *Leviatã* (1651). As teses de ambos colocavam a supremacia da potestade do ente estatal nas próprias pessoas encarregadas de exercer o governo. Diferiam apenas quanto à fonte de legitimidade do exercício desse poder incondicionado. Para Bodin, a pessoa ou órgão colegiado seria encarregado por Deus ou por outras divindades de exercer o poder; para Hobbes, receberia a incumbência de governar em face do pacto social, estipulação feita por todos em favor de um terceiro: o governante. (PEREIRA, 2011, p. 152).

Em contraposição a tais ideias, John Locke, no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1689), e Charles-Louis de Secondat (Barão de la Brède e de Montesquieu), no livro *Do Espírito das Leis* (1748), recomendaram, cada um a seu modo, a repartição do poder do Estado, com vistas a evitar despotismos. Mas foi Jean-Jacques Rousseau, ao publicar seus princípios de direito político sob o título de *O Contrato Social* (1762), que conferiu um viés democrático à teoria da soberania, transferindo a sua titularidade do governante para o povo, que constitui o corpo político do Estado. Nas suas palavras:

Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como ficou dito, o nome de soberania. (ROUSSEAU, 1999, p. 39)

Ao atribuir ao povo a titularidade da soberania, Rousseau afirma que os atos soberanos devem ser dirigidos pela vontade geral (1999, p. 33), que visa sempre à utilidade pública e se refere somente ao interesse comum, diferindo da vontade de todos, que representaria a soma de vontades particulares (1999, p. 37). O poder soberano, portanto, é limitado na medida em que dirigido pela vontade geral, a qual é expressa nas leis, elaboradas consoante o princípio majoritário. À luz do seu raciocínio, a vontade geral prevalece, na medida em que as opiniões aproximam-se da unanimidade. Porém, em relação a qualquer assunto, não há como obter um juízo comum a todos os integrantes do corpo político⁴. Por isso, o voto da maioria obriga

⁴ Para Rousseau, só o contrato social pode angariar o consentimento unânime dos que decidem formar a comunidade política, pois, no momento do ajuste primitivo, é possível a cada pessoa manifestar a sua concordância

sempre os demais; e o princípio majoritário rege as deliberações da comunidade, permitindo que se conheça qual é a vontade geral (1999, p. 129).

Desde as Revoluções americana e francesa, predomina, pelo menos no mundo ocidental, a compreensão democrática, segundo a qual a titularidade da soberania é do povo, e seu exercício encontra limites no ordenamento jurídico, que reconhece os direitos e garantias fundamentais. Essa concepção foi expressa na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, a qual, em seu art. 2º, anuncia: “Que todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Os magistrados [isto é, os governantes] são seus fiduciários e servidores, responsáveis a todo tempo perante ele”.⁵ Cada povo, todavia, tem sua própria história de desenvolvimento; as sociedades não se encontram no mesmo estágio institucional. Aliás, em muitas partes do mundo, talvez na maior parte, a cidadania plena, combinando liberdade, participação e igualdade para todos, ainda é um horizonte distante de ser atingido.

Discorrendo sobre como o conteúdo da cidadania foi construído historicamente nas diferentes sociedades, José Murilo de Carvalho (2006, p. 9-10) afirma que não existe uma única sequência possível para o reconhecimento e a afirmação dos direitos e deveres de cidadania. A ordem seguida por cada povo, entretanto, influirá na forma como a cidadania é exercida e no grau de efetividade de cada uma das dimensões em que seu conteúdo costuma se desdobrar: civil, política e social. A primeira está intimamente ligada com a liberdade individual; a segunda, com a ideia de autogoverno; a terceira, com a justiça social.

Apesar de relacionadas, essas dimensões da cidadania podem estar em descompasso. No Brasil, por exemplo, apesar de vivenciarmos um momento histórico em que são livres a manifestação de pensamento, a organização, a ação política e em que o direito do voto é amplamente difundido, não conseguimos superar diversos problemas sociais, como a violência urbana, o analfabetismo, o desemprego, a pobreza e a desigualdade econômica, a má

ou não em submeter-se ao poder soberano. Os oponentes do ajuste nele não se incluem; por outro lado, “*a residência implica o consentimento; habitar o território é submeter-se à soberania*” (1999, p. 129).

⁵ A Declaração de Independência dos Estados Unidos também expressa a concepção democrática e relativa do poder do Estado logo no seu segundo parágrafo: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade”. Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 afirma, na primeira parte de seu art. 6º, que: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação”.

distribuição das terras, a prestação precária dos serviços públicos de educação, saúde, transporte, saneamento, abastecimento de água etc.

A deficiência de uma das dimensões da cidadania prejudica, certamente, a efetividade das demais. A liberdade política sem as condições materiais para exercê-la livre (liberdades individuais) e conscientemente (educação e justiça social) não passa de engodo demagógico de Estados autoritários. As liberdades individuais, sem efetiva participação política do povo no governo e sem distribuição de riquezas, significam nada mais que a dominação oligárquica dos mais ricos. A justiça social sem os valores da ideologia democrática é impossível. O insucesso dos Estados socialistas autocráticos confirma a concepção de que “a igualdade não se resume às suas dimensões sociais e econômicas; para alcançá-la, em sua integridade, também é preciso resguardar a sua dimensão política” (PEREIRA, 2014, p. 105).

Atualmente, portanto, a cidadania não pode ser definida senão levando em consideração todas as suas dimensões, o que implica no reconhecimento de todos os direitos humanos, de maneira interdependente e indivisível. Nesse sentido, podemos conceituá-la como uma categoria político-jurídica de atribuição a toda pessoa humana de direitos – civis, políticos, sociais, coletivos, culturais, econômicos – e também de deveres em face da sociedade política a cuja ordem jurídica se submete. O gozo efetivo desses direitos e o cumprimento dos respectivos deveres referem-se ao exercício da cidadania.

2 A CIDADANIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO DIREITO INTERNO DO ESTADO

Além de seu conteúdo ser indivisível e interdependente, a cidadania também não se restringe, atualmente, apenas aos direitos e deveres expressamente previstos no Direito interno do Estado. Dois argumentos comprovam essa afirmação. Primeiro, cidadania não é sinônimo de nacionalidade. Segundo, a cidadania, atualmente, também é informada por direitos e deveres internacionalmente reconhecidos, seja através de normas previstas em tratados internacionais, seja através de normas costumeiras internacionalmente reconhecidas como cogentes para qualquer Estado⁶. Passemos a analisar esses temas.

⁶ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil desde 2009, faz referência, em duas ocasiões, a essas normas cogentes de Direito Internacional. No art. 53, estabelece: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. Já no art. 64, dispõe:

2.1 A DISTINÇÃO ENTRE CIDADANIA E NACIONALIDADE

Tomar cidadania como sinônimo de nacionalidade dificulta o reconhecimento da cidadania a pessoas que não são nacionais do Estado, por exemplo, imigrantes e apátridas (SORTO, 2009, p. 42). Por isso, Sorto ressalta a importância de não incorrer nessa confusão, explicando a diferença entre os institutos nos seguintes termos (2009, p. 42):

A nacionalidade refere-se ao vínculo que a pessoa tem com determinada comunidade política organizada soberana e estatalmente num dado território. A cidadania refere-se, por sua parte, ao exercício de determinados direitos e deveres dentro e fora do espaço estatal.

Enquanto a nacionalidade é a vinculação jurídica típica da pessoa ao Estado soberano e “resta circunscrita pelas fronteiras estatais” (SORTO, 2009, p. 42), a cidadania é uma categoria político-jurídica de atribuição à pessoa humana de determinados direitos e deveres em face da sociedade à qual pertence e “se dá de maneira escalonada nos níveis local, nacional, comunitária e, ainda, internacional” (2009, p. 42). Evidenciando ainda mais a distinção entre os institutos, Sorto (2009, p. 43-44) enfatiza que:

[...] à cidadania é imprescindível a liberdade, que abunda nos Estados governados pelo Direito e que falta nos autoritários. Por outro lado, seja qual for o Estado, autoritário ou não, ele abriga seus nacionais, que não são necessariamente cidadãos se lhes faltar a liberdade de que precisam para agir na vida pública.

Por outro lado, a confusão dos institutos também é prejudicial, na medida em que vincula o conteúdo da cidadania apenas aos direitos e deveres decorrentes da nacionalidade, desprezando os compromissos internacionalmente firmados e as normas que consubstanciam direitos universais as quais podem não estar previstas no Direito interno do Estado, mas o Direito Internacional reconhece como cogentes. É o que se passa a demonstrar.

2.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

“Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

Se, por um lado, é certo que grande parte do conteúdo da cidadania é informada pelo Estado, que, tradicionalmente, dispõe dos meios e procedimentos legítimos para que a mesma possa ser efetivamente exercida pelas pessoas sob sua jurisdição⁷, por outro, não se deve desconhecer uma característica fundamental na atual construção do conteúdo da cidadania, que é o fato de que, em seu bojo, encontram-se direitos internacionalmente reconhecidos.

A efetiva internacionalização dos direitos humanos foi um fenômeno que se iniciou na segunda metade do século XIX e início do século XX. Nesse período, foram produzidos os primeiros documentos com caráter internacional de proteção desses direitos, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado (COMPARATO, 2007, p. 55-56).

Após a Segunda Guerra Mundial, quando a paz e a estabilidade internacional se viram ameaçadas, e a consciência da humanidade foi chocada pelas atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, alargou-se a convicção de que a proteção dos direitos humanos não poderia limitar-se a ser uma questão doméstica dos Estados (COMPARATO, 2007, p. 56-58).

Afora a memória das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, atualmente, diversas questões que não se restringem ao âmbito interno dos territórios estatais ameaçam a dignidade dos seres humanos e o exercício da cidadania, a exemplo da negativa de acolhimento pelos Estados de pessoas que migram em massa fugindo da fome, das guerras e das catástrofes naturais, o que evidencia a necessidade de proteção dos direitos humanos não apenas por diplomas normativos e órgãos jurisdicionais internos, como também por tratados internacionais e órgãos supranacionais de vigilância e controle.

Percebe-se, assim, como e por que os direitos humanos já não são assunto exclusivamente da jurisdição interna dos Estados. Os Estados perderam o espaço de reserva nessa matéria, que passou a ser de interesse e competência da sociedade internacional e do seu direito (SORTO, 2008, p. 23-24).

O processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, de reconhecimento da personalidade internacional do ser humano⁸ e de limitação do papel do

⁷ Sorto (2009, p. 41; 56-60) ressalta que o conceito de cidadania está em franco desenvolvimento em razão, principalmente, dos avanços alcançados na União Europeia, que tem demonstrado a possibilidade de a cidadania ser não apenas informada, mas também exercida além das fronteiras dos Estados, apesar de fazer a ressalva de que a concessão da cidadania europeia depende do vínculo de nacionalidade em relação a algum dos Estados que a integram.

⁸ Segundo Sorto (2008, p. 13), “o reconhecimento da personalidade internacional do ser humano pelo Direito das Gentes constituiu realmente grande progresso na sociedade internacional, porque de súdito (do Estado, do qual recebe proteção diplomática) ele se transforma em sujeito de direitos (cidadão do mundo, protegido pelo Direito internacional)”.

Estado nessa matéria foi a confirmação, pela sociedade internacional, do repúdio à concepção absoluta da soberania, centralizada no Estado, o que se afigura de suma importância, posto que, na maioria das vezes, a violação dos direitos humanos é atribuída às próprias autoridades estatais. Não é por outra razão que o objetivo dos tratados de direitos humanos é a proteção de direitos de seres humanos, sem levar em consideração a nacionalidade da vítima, diante do seu Estado de origem ou de outro Estado.

O reconhecimento da fundamentalidade de normas jurídicas do Direito Internacional não nega à Constituição o papel de supremacia no ordenamento jurídico que compõe, tampouco pretende esvaziar o papel do Estado, que continua a ser o principal responsável pela promoção e proteção desses direitos. O que não se pode negar, todavia, é a validade das normas de convenções internacionais de direitos humanos e a possibilidade de se responsabilizarem os Estados por seu descumprimento.

Em que pese o Direito Internacional encontrar-se no limiar entre o Direito e a Política, na atual fase do constitucionalismo, não mais pode subsistir o raciocínio de que, porque é soberano, o Estado pode deixar de respeitar as normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas como garantidoras de uma vida minimamente digna a qualquer pessoa⁹. Como ressalta O' Donoghue (2013, p. 1023):

O Direito Internacional, centrado no consentimento do Estado, está cedendo espaço para uma ordem jurídica diferenciada. Os modelos de multilateralismo, o estabelecimento de doutrinas como o *jus cogens* entre outras mudanças, produz um sistema de normas que não mais podem ser descritas como puramente consensuais. (tradução livre)

Tecendo comentários sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Sorto enuncia o conjunto dos direitos que, a seu ver, comporiam o núcleo duro desses direitos, oponível aos Estados independentemente de seu reconhecimento. Seriam eles: a liberdade, o direito à vida digna e dotada de personalidade jurídica em todo o lugar, o direito a não ser submetido à escravidão nem torturado e o direito ao devido processo legal (2008, p. 29-30).

⁹ Para Sorto, “é exatamente o reconhecimento de que os direitos fundamentais são universais, constituindo, por consequência, normas cogentes, o que facilita, ou deveria facilitar, a absorção dos não-nacionais (imigrantes) na condição de cidadãos” (2009, p. 42).

2.3 O FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS UNIVERSAIS

A concepção de que todo ser humano possui determinados direitos inatos, oponíveis a qualquer ordem jurídica, pode ser justificada a partir da concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si, exposta na Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785).

Como observa Kant, o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de princípios, que podem ser subjetivos do querer (máximas) ou objetivos (leis práticas), servindo estes de princípios práticos para todos os seres racionais, se a razão tivesse pleno poder sobre a faculdade apetitiva (2009, p. 129-131; 183). A representação dos princípios denomina-se vontade, que pode estar de acordo com o que a razão entende ser necessário, independentemente de inclinação (vontade boa em sentido prático), ou pode não se coadunar com a razão, ainda que seja agradável em virtude de causas subjetivas (2009, p. 183-187).

A representação de um princípio objetivo constitui um mandamento e se formula por meio de um imperativo, expresso na forma de um dever (2009, p. 185). Segundo o filósofo, há duas espécies de imperativos: o hipotético, que representa a necessidade prática de uma ação como meio para conseguir uma outra coisa que se quer ou que é possível que se queira, e o categórico, que representaria uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem referência a um outro fim (2009, p. 189).

Exemplo de imperativo hipotético é o que se refere à escolha dos meios para a consecução da felicidade própria, que Kant pressupõe ser um fim almejado por todo ser racional (2009, p. 195-197). Por sua vez, “o imperativo categórico é um único apenas e, na verdade, este: age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (2009, p. 215). Segundo Kant, desse imperativo uno podem ser derivados todos os imperativos do dever aos quais se conformaria a vontade moralmente boa, assim concebida aquela que, sem quaisquer motivos empíricos, fosse determinada por princípios a priori da razão pura.¹⁰

De acordo com Kant, o fundamento de um imperativo categórico só poderia encontrar-se no ser humano, cuja existência tem, em si mesma, um valor absoluto, já que “[...] o homem – e de modo geral todo ser racional – existe como fim em si mesmo, não meramente como meio

¹⁰ Para Kant, “não se deve buscar a razão da obrigação na natureza do homem, ou nas circunstâncias do mundo, mas, sim, a priori, unicamente em conceitos da razão pura” (2009, p. 71). Esses “princípios que estão a priori em nossa razão” são o objeto de investigação de uma metafísica dos costumes” (2009, p. 73).

à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer” (2009, p. 239). Baseado nesse fundamento, Kant enuncia aquele que seria o imperativo prático universal: “Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (2009, p. 243-245).

Ao contrário do que comumente se prega, o imperativo prático enunciado por Kant não se resume à fórmula “não faças a outrem o que não queres que façam a ti”, pois esta não contém o fundamento dos deveres para consigo mesmo, tampouco dos deveres de uns para com os outros. De fato, ao trazer exemplos que demonstram que o seu imperativo serve de lei prática universal, Kant ressalta, em nota de rodapé (2009, p. 247):

Não se pense que o trivial: quod tibi no vis fieri etc. [quod tibi non vis fieri, alteri ne faceris] possa servir aqui de norma ou princípio. Pois ele é, se bem que com diversas restrições, tão-somente derivado daquele; não pode ser uma lei universal, visto que não contém o fundamento dos deveres para consigo mesmo, nem dos deveres do amor aos outros (pois muitos topariam de bom grado que os outros não lhes fizessem o bem desde que pudessem se dispensar de se mostrar benfazejos a eles), nem tampouco, por fim, dos deveres exigíveis de uns para com os outros; pois o criminoso, argumentaria, com base nisso contra o juiz que lhe dita uma pena, etc.

Kant não se preocupa apenas com a não violação do princípio de que o ser humano é um fim em si; importa-se, também, com a propagação e implementação desse princípio, defendendo que as ações humanas devem ser por ele pautadas. Afirma que não basta uma concordância negativa com aquele princípio; a moral demanda uma concordância positiva, como se percebe dos exemplos de aplicação do seu imperativo prático (2009, p. 247-249):

[...] com respeito ao dever contingente (meritório) para consigo mesmo[,] não basta que a ação não esteja em conflito com a humanidade em nossa pessoa, enquanto fim em si mesmo; ela tem também de se pôr de acordo para isso. Ora, há no homem predisposições naturais a uma maior perfeição, que pertencem ao fim da natureza com respeito à humanidade em nosso sujeito; negligenciá-las poderiam, em todo o caso, muito bem subsistir com a conservação da humanidade enquanto fim em si mesmo, mas não com a promoção desse fim.

[...] Ora, é verdade que a humanidade poderia subsistir se ninguém contribuísse coisa alguma para a felicidade de outrem, nada, porém, subtraindo propositalmente a ela; todavia, seria uma concordância apenas negativa e não positiva para a humanidade enquanto fim em si mesmo, se todo o mundo deixasse de promover também, na medida do possível, os fins dos outros. Pois os fins do sujeito que é fim em si mesmo têm de ser também, tanto quanto possível, os meus fins, se aquela representação deve produzir em mim todo efeito.

A dignidade humana para Kant – segundo a qual a pessoa, diferentemente das coisas, possui um valor intrínseco e é considerada e tratada como um fim em si e não como um meio ao talante de outrem – contribuiu bastante para a atual teoria dos direitos humanos caracterizados como universais, inatos e inalienáveis.

O fundamento dessa dignidade, por sua vez, segundo Kant, resulta do fato de que só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita conforme sua vontade racional. Ele explica que “a vontade [da pessoa] não está, pois, simplesmente submetida à lei, mas submetida de tal maneira que ela tem também de ser vista como autolegisladora e, justamente por isso, submetida afinal à lei (da qual pode se considerar como autora” (2009, p. 251-253). A dignidade do ser racional, portanto, deriva do fato de que ele “não obedece a nenhuma lei senão àquela que ele dá ao mesmo tempo a si mesmo” (2009, p. 265). E conclui: “A autonomia, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional” (2009, p. 269).

A ideia de Kant da dignidade do homem consistindo na capacidade de ser legislador universal, estando, ao mesmo tempo, submetido a essa legislação (2009, p. 285), aproxima-se bastante da ideia de vontade geral concebida, alguns anos antes, por Rousseau, como mecanismo de limitação e democratização do exercício do poder soberano, enquanto expressão da vontade politicamente boa para o povo e segundo a qual os cidadãos são livres. Deveras, a semelhança do pensamento kantiano com essa concepção democrática da soberania é evidenciada pelo seguinte trecho do Contrato Social (ROUSSEAU, 1999, p. 130):

O cidadão consente todas as leis, mesmo as que são aprovadas contra sua vontade, e mesmo as que o punem quando ousa violar alguma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral; por ela é que eles são cidadãos e livres. Quando se propõe uma lei na assembléia do povo, o que se lhe pergunta não é precisamente se aprovam a proposta ou se a rejeitam, mas se ela está ou não de acordo com a vontade geral que é a deles; cada qual, dando seu sufrágio, dá seu parecer, e do cálculo dos votos extrai-se a declaração da vontade geral. Quando, pois, o parecer contrário ao meu prevalece, isto só prova que eu me enganei e que aquilo que eu imaginava ser a vontade geral não o era. Se meu parecer particular tivesse prevalecido, eu teria feito o que não desejava e então não teria sido livre.

Martha C. Nussbaum critica a concepção da autonomia da vontade como fundamento da dignidade humana. Ressalta que Kant extrai a personalidade da “razão (incluindo, predominantemente, a capacidade de julgamento moral), concebida como uma característica dos seres humanos que os coloca separados dos animais não humanos e de sua própria

animalidade” (2013, p. 162), o que significa a negativa de dignidade, por exemplo, àqueles que não gozam da plenitude de suas faculdades mentais seja pela imaturidade, seja pelo envelhecimento, ou, ainda, por acidentes, deficiências etc. (2013, p. 63-64; 158-174).

Por isso, para fundamentar a dignidade humana, Nussbaum propõe a teoria do enfoque das capacidades, que “considera que há muitos tipos diferentes de dignidade animal no mundo, e que todas merecem respeito e um tratamento justo” (2013, p. 196), sendo a dignidade humana caracterizada, em geral, por um tipo de racionalidade (entre a variedade de formas de raciocínio prático dos animais), marcada pela sociabilidade, mas também pela necessidade, já que “a necessidade corporal, incluindo a necessidade por cuidado, é uma característica da nossa racionalidade e da nossa sociabilidade; trata-se, portanto, de um aspecto de nossa dignidade, e não algo que lhe deva ser contrastado” (2013, p. 197).

A crítica tem relevância, pois todo ser humano tem dignidade tão-somente pelo fato de pertencer à espécie humana. Nessa concepção, a cidadania plena combina liberdade, participação e igualdade para todos. Noutras palavras, a cidadania plena consubstancia o ideal da democracia não só em sua dimensão formal, que inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais, mas também em sua dimensão material, que, mais que o governo da maioria, representa o governo para todos (BARROSO, 2011, p. 63-64). Isso inclui não apenas as minorias – raciais, religiosas, culturais – mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários, como as mulheres e, em muitos países, os pobres em geral, assim como as pessoas que, por quaisquer razões, não dispõem das mesmas possibilidades físicas e mentais de, por si, gozarem dos direitos e cumprirem os deveres que nem por isso deixam de ser-lhes atribuídos.

Para a realização da democracia nessa dimensão substancial, impõe-se ao Estado e à sociedade não só a abstenção, o respeito às chamadas liberdades públicas – de crença, expressão, associação, locomoção – mas igualmente o reconhecimento e a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, cultural e econômico, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.

CONCLUSÃO

O exercício da cidadania demanda o reconhecimento, a proteção e a garantia de diversos direitos relacionados à liberdade, à participação e à justiça social, dimensões que são indivisíveis e interdependentes.

Apesar de o Estado desempenhar papel preponderante na construção da cidadania, possibilitando o exercício dos direitos e deveres atribuídos às pessoas, a cidadania não está completamente atrelada ao Estado, pois cidadania não se confunde com nacionalidade. Além disso, o conteúdo da cidadania não é mais exclusivamente fornecido pelo Direito interno.

O Direito Internacional também atribui direitos às pessoas, seja os previstos nos tratados internacionais, seja aqueles reconhecidos a todas as pessoas independentemente do consentimento estatal, por meio de normas costumeiras universalmente cogentes, as quais se justificam pelo valor absoluto intrínseco (dignidade) de todo ser humano, que deve ser sempre considerado como um fim em si, não por ser racional ou possuir esta ou aquela capacidade, mas tão-somente pelo fato de ser da espécie humana.

A dignidade, portanto, não é um atributo exclusivo das pessoas que conseguem se autodeterminar, mas de todo ser humano, motivo por que se impõe ao Estado e à sociedade a busca pela realização da cidadania plena, consubstanciada na democracia não só em sua dimensão formal, que inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais, mas também em sua dimensão material, que, mais que o governo da maioria, representa o governo de e para todos, cuja realização exige, além do respeito às liberdades públicas – de crença, expressão, associação, locomoção – também o reconhecimento e a promoção de direitos prestacionais, de conteúdo social, cultural e econômico, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009, que promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**”. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2007.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Declaração de Direitos da Virgínia. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Declaração de independência dos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução nova com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida e reprodução da segunda edição em alemão (Zweyte Auflage, Riga, bey Johann Friedrich Hartknoch, 1786). Coleção phiosophia. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

NUSSBAUM, Matha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

O'DONOGHUE. Aoife. International constitutionalism and the state. **International Journal of Constitutional Law**. 2013, Vol. 11, n. 4, 2013, doi: 10.1093/icon/mot048, p. 1021-1045.

PEREIRA, Eitel Santiago de Brito. **Política, Ética e Estado**. João Pessoa: Ideia, 2011.

PEREIRA, Eitel Santiago de Brito. **Função constituinte da jurisdição constitucional**. João Pessoa: Ideia, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social** – princípios de direito político. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. Revisão de Edison Darci Heldt. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 3ª tiragem, 1999.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**: Anuário da Pós-Graduação em Direito. Ano 7, n. 7, jan./dez. 2008. João Pessoa, p. 9-34.

SORTO, Fredys Orlando. Cidadania e nacionalidade: institutos jurídicos de Direito interno e de Direito internacional. **Verba Juris**: Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa ano 8, n. 8, p. 41-64, jan./dez. 2009

SORTO, Fredys Orlando. O projeto jurídico de cidadania universal: reflexões à luz do direito de liberdade. **Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional**, Madrid, vol. 20, ene./dic. 2011, p. 103-126.